

AAUTORIA PELO DOMÍNIO DA ORGANIZAÇÃO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL E OS CRIMES EMPRESARIAIS

AUTHORSHIP BY THE CONTROL OVER THE ORGANIZATION IN THE PROJECT OF NEW CRIMINAL CODE AND CORPORATE CRIMES

Maria Beatriz Espíndola¹

Resumo: Este artigo objetiva analisar a autoria pelo domínio da organização no Projeto do Novo Código Penal e a possibilidade de sua utilização para a responsabilização criminal do alto escalão empresarial. Primeiramente, serão abordados os aspectos teóricos dessa modalidade de autoria mediata e os requisitos para a sua aplicação sob a luz da teoria do domínio do fato de Claus Roxin. Em seguida, serão explanadas as posições teóricas quanto a sua aplicação à criminalidade em-

presarial. Por fim, será analisada a forma como a autoria mediata pelo domínio da organização foi proposta no Projeto do Novo Código Penal e as repercussões penais que dela decorrem para o alto escalão empresarial.

Palavras-chave: Autoria pelo domínio da organização. Crimes empresariais. Teoria do domínio do fato. Claus Roxin. Projeto do Novo Código Penal.

Abstract: This article intends to analyze the authorship by the

1 Advogada. Graduada no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Formada nos Módulos I e II da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). E-mail: mariabeatrizespindola@gmail.com

control over the organization in the Project of New Criminal Code and the possibility of its use for the criminal responsibility of the high corporate level. First, it will be addressed the theoretical aspects of this modality of mediated authorship and the requirements for its application based Claus Roxin's fact control theory. Then, it will be explained the theoretical positions regarding its application to corporate crime. Finally, it will

be analyzed the way in which mediated authorship by the control of the organization was proposed in the New Criminal Code Project and the penal repercussions that result from it for the high corporate level.

Keywords: Authorship by the control over the organization. Corporate crimes. Fact control theory. Claus Roxin. New Criminal Code Project.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a possibilidade de responsabilização criminal do alto escalão empresarial (sócios, administradores e diretores), nos casos em que lhes é atribuída a autoria mediata em virtude de aparatos organizados de poder, diante da proposta legislativa contida no art. 35, § 1º, inciso I, alínea 'd', do Projeto do Novo Código Penal (BRASIL, 2012).

A autoria mediata em virtude de aparatos organizados de poder será analisada sob a ótica da teoria do domínio do fato de Claus Roxin, que estabeleceu fundamentos e requisitos para a sua aplicabilidade ao caso concreto, visando justificar a possibilidade de responsabilidade penal de alguém que não pratica com suas "próprias mãos" o crime, mas tem o domínio do acontecer típico por se valer de seu poder de mando dentro de uma estrutura organizada dissociada do direito e determinar que outro sujeito (fungível e penalmente responsável) pratique a conduta.

A relevância do tema reside na possibilidade de reconhecimento da autoria mediata em virtude de aparatos organizados de poder aos crimes empresariais, que já é utilizada nos tribunais brasileiros para atribuir responsabilidade penal ao alto

escalão empresarial, e assume maior protagonismo por estar prevista no Projeto do Novo Código Penal (BRASIL, 2012).

Assim, no item 2, serão apresentados os aspectos teóricos quanto à autoria mediata por aparatos organizados de poder, segundo Claus Roxin, para definir os seus fundamentos de legitimidade e requisitos para aplicação.

Em seguida (item 3), será abordada a discussão teórica a respeito da (in)aplicabilidade dessa forma de autoria aos crimes empresariais, porquanto os requisitos estabelecidos pela teoria de Roxin são questionados por diversos autores, mormente no tocante à necessidade de o aparato organizado ser desvinculado do direito e à fungibilidade dos executores.

Por fim, no item 4, será exposta a forma como a responsabilidade penal em razão de aparatos organizados de poder está prevista no Projeto do Novo Código Penal, que visou estabelecer a distinção entre autores e partícipes e avaliar de que forma poderá incidir na análise dos crimes empresariais.

2. A AUTORIA MEDIATA EM VIRTUDE DE APARATOS ORGANIZADOS DE PODER NA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO DE CLAUS ROXIN

A autoria mediata é uma das modalidades de autoria pelo domínio do fato, elaborada por Claus Roxin, e um dos assuntos mais discutidos na atualidade, principalmente quanto ao domínio da vontade em virtude dos aparatos organizados de poder e sua (in)aplicabilidade aos crimes empresariais, assunto que é discutido inclusive no plano teórico.

Apenas para esclarecer, de forma sucinta, a teoria do domínio do fato, nos termos em que foi elaborada, objetiva apenas estabelecer critérios para a distinção entre autor e partícipe e

não atribuir responsabilidade penal a determinadas pessoas. Tem-se como premissa principal que autor é a figura central do acontecer típico, sendo o domínio do fato uma de suas manifestações, que é aplicável apenas aos crimes de domínio – comuns, dolosos e comissivos –, e se subdivide em três formas: i) domínio da ação – autoria imediata; ii) domínio funcional – coautoria; iii) domínio da vontade – autoria mediata. Nesta última, há a modalidade de domínio da vontade em razão de aparatos organizados de poder, objeto deste artigo.

A teoria do domínio da organização foi desenvolvida por Roxin, em 1963, e até o momento é objeto dos principais debates em relação à autoria no Direito Penal, bem como visa estabelecer a responsabilidade do “homem de trás”, que, valendo-se do poder de mando autônomo dentro de uma organização delitiva, determina a realização de fatos puníveis a serem executados por agentes igualmente responsáveis, sendo esses autores mediatos conhecidos na Alemanha como “autores de escritório.” (ROXIN, 2009).

Ademais, segundo Roxin, na autoria mediata nesses casos, o que viabiliza a execução de suas ordens não é o ‘instrumento’ – executor material, plenamente responsável -, mas o aparato organizado de poder. Para o autor, o executor não realiza nenhuma atividade decisiva na organização, pois esta dispõe de outros executores fungíveis, e afirma que, nessa forma de domínio, o instrumento não é o executor, mas o próprio aparato (ROXIN, 2009).

O aparato organizado de poder, segundo Roxin (2009, p. 78):

[...] consiste em uma diversidade de pessoas que estão inseridas em estruturas pré-estabelecidas, que atuam conjuntamente em diferentes funções condicionadas pela organização e cuja totalidade assegura ao homem de trás o domínio sobre o resultado.

Além disso, o executor material e o “homem de trás” têm formas diferentes de domínio do fato, que não se excluem, haja vista aquele ter o domínio da ação, por dominar a execução do resultado, e esse, o domínio por organização, por conta de sua influência decorrente do poder dentro do aparato organizado, o que garante a produção do resultado sem a necessidade de executar com as próprias mãos. Para Roxin, a garantia da produção de resultado é o que fundamenta a autoria mediata do “homem de trás.” (ROXIN, 2009).

Diferente dos casos de domínio da vontade por erro ou coação, o domínio por organização não é fundamentado por algum “déficit do instrumento”, mas positivamente em razão da posição do autor no acontecimento integral em que o “homem de trás”, por se utilizar do aparato e de sua posição de mando, pode emanar uma ordem e causar um resultado com mais segurança (ROXIN, 2009). Noutras palavras, o fato de o executor material possuir o pleno domínio da ação é garantia maior da produção do resultado, cuja ordem de produção foi dada pelo “homem de trás”. E, com base nessas premissas, Roxin rechaça o reconhecimento do “homem de trás” como coautor ou mero instigador.

Isso porque não estão presentes todos os pressupostos para o reconhecimento de coautoria. Ressalta-se que, no domínio da vontade por aparato organizado de poder, não há uma decisão conjunta sobre o fato, mas o cumprimento de uma ordem emanada pelo “homem de trás”. A distinção reside no fato de que aquela se trata de uma relação horizontal, enquanto essa, uma estrutura vertical, oriunda da hierarquia dentro do aparato organizado de poder, além de não haver execução conjunta do fato, pois aquele que ordena não realiza nenhuma contribuição fática na fase preparatória (ROXIN, 2009).

Além disso, Roxin também rechaça a tese referente à instigação, defendida por Herzberg e Rotsch, pois, em sua con-

cepção, o instigador limita-se a despertar a tomada de decisão, por isso não ocupa posição central, e abandona o desenvolvimento posterior do acontecimento, não tendo domínio da realização desse.

Em contrapartida, no domínio por organização, o “homem de trás” é o centro da decisão da realização do fato, por conta de seu poder dentro da estrutura. Já o executor direto “produz, em geral, de forma ocasional, a situação concreta de atuação. Ele não pode mudar mais nada de essencial no curso do acontecimento traçado pelo aparato, senão quando muito modificá-lo”, muito menos a recusa ao cumprimento da ordem por um dos executores modificaria o resultado para a vítima, pois, diante da fungibilidade desse, a organização assegurará a sua execução (ROXIN, 2009, p.74).

Dessarte, a responsabilidade do “homem de trás” não pode ser confundida com a coautoria nem a instigação, porquanto, no primeiro caso, não se verifica a decisão conjunta sobre a realização do fato, a contribuição desse na fase de execução e a divisão de tarefas, bem como, na instigação, o agente apenas influencia a tomada de decisão, não sendo a figura central, por não ter domínio sobre a realização do resultado.

Assim, Roxin (2009) reconhece o domínio por organização como uma forma independente de autoria mediata e estabelece quatro pressupostos para o reconhecimento da autoria do “homem de trás”: i) o poder de mando; ii) o aparato organizado de poder desvinculado do direito; iii) a fungibilidade do executor direto; e iv) a disposição essencialmente elevada dos executores ao fato, que serão detalhados a seguir.

A autoria mediata apenas pode ser reconhecida quando o “homem de trás” tiver poder de comando dentro da organização e o utilize para a realização de fatos típicos, bem como possuir conhecimento das condições determinadas dentro da

estrutura organizada, pois, dessa forma, poderá se aproveitar da estrutura para a prática dos delitos (AFLEN, 2014, p. 140). Inclusive, Roxin (2009, p. 81) afirma a possibilidade de vários autores mediatos, “um atrás do outro, em diferentes níveis de hierarquia”, tal como ocorre em seu exemplo: o comandante de um campo de concentração nazista que ordenou assassinatos é autor mediato, ainda que tenha agido com base em ordens superiores.

Para Roxin, na autoria mediata pelo domínio da organização, o aparato organizado de poder deve ser desvinculado do direito, não necessariamente em todos os aspectos, mas em relação ao “[...] marco dos tipos penais realizados por ele” (ROXIN, 2009, p. 81), bem como a análise sobre a (des)conformidade deve ter como referência o ordenamento jurídico atual.²

O autor não reconhece a autoria mediata pelo domínio da organização quando o aparato vai ao encontro do direito, porquanto se presume que esse opera apenas com o uso dos meios permitidos pela ordem jurídica, razão pela qual a prática de um ilícito dentro de uma organização, conforme o direito, pode, inclusive, interrompê-la. Por isso, quando há a realização de condutas típicas numa organização lícita, não se trata de uma ação do aparato de poder, mas contra ele próprio, diante das consequências jurídicas que podem surgir.

Por isso, a teoria de Roxin estabelece dois grupos que podem ser considerados para a aplicação do domínio por organização: quando o poder estatal opera de forma desvinculada do direito, utilizando-se das organizações que dele dependem

2 Por exemplo, um Estado autoritário, que se moveu em muitos aspectos conforme o direito, entretanto realizavam atividades desvinculadas do direito, como no caso do Estado Nacional-Socialista, que determinou o impedimento daqueles que quisessem ultrapassar o muro da fronteira para fugir da Alemanha oriental, e, se necessário, realizassem disparos mortais.

para cometer crimes, e as organizações clandestinas que atuam violando as normas do direito penal, configurando a existência de um “Estado no Estado” (AFLEN, 2014, p. 140-142).

A fungibilidade do executor direto é o terceiro elemento que Roxin considera essencial para reconhecer o domínio por organização, visto que a execução das ordens dadas pelo “homem de trás” é assegurada justamente na possibilidade de substituição do executor, pois, no interior da organização, há muitos potenciais executores à sua disposição, de modo que a negativa por um deles não é impedimento para a realização do tipo penal. Esse elemento, aliás, é o que garante a operação automática do aparato, visto que o executor é facilmente substituível (ROXIN, 2009).

O último elemento considerado é a disposição essencialmente elevada dos executores ao fato, que parte da premissa de que, nesse aparato organizado e desvinculado do direito, aquele que executa a última conduta de preenchimento do tipo é distinto de um autor isolado, porque, dentro da organização, o executor está sujeito a várias influências, que não excluem sua responsabilidade, ao contrário: para Roxin, essas o tornam “mais disposto ao fato que outro potencial delinquente” e, por esse motivo, potencializa as chances de êxito no resultado por intermédio da ordem do “homem de trás”, motivo que contribui para o seu domínio do fato.

Dessa forma, infere-se que a autoria mediata por domínio da organização de Roxin possui os quatro requisitos anteriormente expostos – o poder de mando do “homem de trás”; a organização deve ser dissociada do direito; a fungibilidade dos executores; e a disposição essencialmente elevada dos executores, que, consoante Aflen, não foi referida na obra de Roxin em 1963, mas apresentada, em 2006, em uma de suas palestras (AFLEN, 2014, p. 142).

Outrossim, conforme Greco e Leite (2014, p. 28), o domínio da organização e a sua aplicação apenas às organizações dissociadas do direito são objeto de discussões atuais, que buscam rechaçar o segundo elemento da teoria de Roxin, a fim de aplicá-la também às organizações que agem conforme o direito, especificamente, aos crimes empresariais.

O tema assume maior relevância diante do Projeto do Novo Código Penal, que prevê a autoria “daqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder” (BRASIL, 2012), sem estabelecer a exigência (ou não) da desvinculação do direito, e, por esse motivo, questiona-se se esse dispositivo poderá ser aplicado para reconhecer a autoria mediata nos crimes empresariais, como será abordado no item 4.

3. A (IN)APLICABILIDADE DO DOMÍNIO DA ORGANIZAÇÃO AOS CRIMES EMPRESARIAIS

A jurisprudência brasileira e a de outros países utilizam-se da teoria do domínio da organização para fundamentar a responsabilidade criminal de diretores e administradores de empresa, a título de autor mediato, quando determinam aos subordinados na hierarquia a prática de uma conduta criminosa, a fim de justificar a punição do “homem de trás” que, em tese, teria o poder de controlar ou evitar o resultado e, por isso, o domínio do fato.

No entanto, para Roxin (2009), não é possível aplicar a teoria do domínio da organização às empresas, porquanto lhe faltam três elementos: i) o aparato empresarial não é desvinculado do direito; ii) a fungibilidade, porquanto não há substituição daquele que prepara as condutas típicas; iii) a disposição essencialmente elevada, pois, como as empresas atuam conforme a legalidade, o executor possui risco maior de ser punido, bem como perder sua função dentro da empresa, o que serve

de desestímulo à prática criminosa, ao contrário do que ocorre nos aparatos desvinculados do direito.

Esses três pressupostos, além do poder de mando numa estrutura vertical, são essenciais e provocam a maior propensão para o cometimento do crime pelo executor, visto que a própria organização de poder pressiona no sentido de cumprimento da ordem, a sua desvinculação do sistema induz o executor a não temer as consequências penais, bem como a fungibilidade do executor permite que o fato não dependa de sua conduta, pois, em caso de sua negativa, outro a realizará (ROXIN, 2013).

Dessa forma, a desvinculação do direito e a fungibilidade dos executores asseguram a realização quase que automática da conduta criminosa. Por isso, Roxin (2009) entende pela imprescindibilidade desses elementos na autoria mediata por domínio da organização e sua inaplicabilidade às organizações empresariais, afirmando que sua aplicação a essas pelos tribunais trata-se de uma ampliação de sua teoria.

Ademais, no âmbito empresarial, não existe a fungibilidade dos executores, tendo em vista a pessoalidade que decorre das relações de trabalho entre superiores e subordinados, e que, nesse caso, a realização da conduta criminosa dependerá de uma posição do executor, essa que inexiste num aparato desvinculado do direito, em que o agente consente com a realização de práticas ilícitas quando decide ingressar nesse. Em contrapartida, aquele não ingressa numa empresa com o comprometimento de praticar delitos. Por esse motivo, não se verifica a fungibilidade do executor, que conferiria a realização automática do crime (SCALCON, 2014, p. 181-187).

Entretanto, Kai Ambos (2009) afirma que a desvinculação do direito é uma possibilidade, mas não uma condição necessária ao reconhecimento da autoria mediata pelo domínio da

organização, e considera, dessa forma, que esse tem como pressuposto a existência de uma organização estruturada de forma hierárquica e estrita e o domínio do fato do “homem de trás” de executores fungíveis.

Para esse autor, as empresas não são em si criminosas, mas a prática de crimes pode ser utilizada como uma estratégia de mercado, embora se considere, em princípio, que o cometimento de crimes não está em conformidade com a política empresarial, sendo essas violações uma “parte acidental”, porquanto, caso se verifique a situação contrária – em que a empresa tenha como política de mercado a prática de crimes –, devem ser consideradas organizações criminosas, semelhante às máfias.

Consoante Ambos (2009), o domínio por organização não decorre precisamente da desvinculação do direito do aparato organizado de poder, mas da estrutura organizada e do número considerável de executores fungíveis que lhe conferem o domínio. Também, afirma que, se o aparato organizado de poder está conforme o direito – dentro da legalidade ou boa parte dele –, o domínio do fato pelo “homem de trás” é ainda maior, porquanto, nesse caso, está integrado no sistema jurídico existente e, por isso, se aproveita dos “canais da lei” para a satisfação de seus interesses.

Assim, o fato de não ser desvinculado do direito não altera o domínio do fato e a autoria de quem atua “por trás”, bem como a dissociação, apesar de muitas vezes coincidir, não impede o reconhecimento da autoria pelo domínio da organização, pois, para tanto, é necessário apenas a existência de uma organização estruturada hierarquicamente e a de executores fungíveis (AMBOS, 2009).

Nesse ponto, Muñoz Conde (2000) também assevera que a dissociação do direito pelo aparato não é imprescindível ao reconhecimento do domínio da organização, pois, quando o

aparato de poder não está dissociado do ordenamento jurídico, mas ele próprio é o ordenamento ou uma parte desse, como aconteceu com a legislação de fronteiras da Alemanha Oriental, é difícil afirmar que o sistema se encontra à margem do direito. Ainda, ressalta que há, em muitos países, ordens e diretrizes que são contrárias aos pactos internacionais firmados por esses mesmos países, como no caso da República Democrática Alemã, que ratificou, em 1976, o Pacto Internacional, que permitia a livre saída do território nacional.

Para Muñoz Conde (2000), a ausência de conformidade com os pactos internacionais não significa que seus sistemas políticos possam ser considerados, em sua totalidade, como uma organização criminal, senão apenas afirmar que essas diretrizes e ordens, contrárias aos pactos internacionais, são antijurídicas. Também, considerar que a Alemanha Oriental era, em si, apartada do direito é um equívoco, pois, do contrário, se infere que a Alemanha Oriental não era dissociada do direito, mas quem definia o ordenamento jurídico vigente.

Conforme Ambos (2009), afirmar que a Alemanha Oriental era apartada do direito apenas seria possível por meio da avaliação dos valores do estado democrático de direito, fundado nos direitos humanos, que, em última instância, é supralegal e recorre à lei natural. E, a partir dessa premissa, o aparato estatal que se opõe à lei natural atua de forma injusta, porém ressalta que é uma avaliação abstrata e muito diluída para o Direito positivo, visto que os princípios supraleais não são evidentes para o executor do fato, e esse motivo não é obstáculo à execução da ordem do “homem por trás” do aparato.

Dessarte, Kai Ambos e Muñoz Conde não consideram a desvinculação do aparato do direito como um elemento estrutural do domínio da organização, mas, ao renunciar a esse, permite, ao menos teoricamente, a aplicação dessa teoria aos

casos em que o delito seja praticado em um aparato organizado não desvinculado do direito, como as empresas.

O requisito da fungibilidade do executor também é questionado para o reconhecimento do domínio da organização. Todavia, para Roxin, a fungibilidade e a dissociação do ordenamento jurídico guardam relação entre si, porquanto somente em uma organização desvinculada do direito existiria a imediata substituição do executor, considerando que esses, ao se vincularem a essa forma de aparato, consentem com a prática de condutas ilícitas, ao contrário do que ocorre nos aparatos não dissociados, como as empresas (GRECO; LEITE, 2014, p. 103).

Entretanto, Hefendehl (2004) assevera que a ideia de fungibilidade dentro de uma organização, ou seja, a intercambialidade dos executores, foi concebida, especialmente, para aparatos organizados de poder político. Porém, essa concepção não se apresenta geralmente no caso de uma empresa econômica, pois Roxin entende que, no caso de uma organização que trabalha de forma não desvinculada do direito, se espera que seus colaboradores não sigam as ordens que sejam contrárias ao direito.

Todavia, em sua concepção, a fungibilidade deve ser entendida estruturalmente e compreendida como a disposição de uma reserva de homens idôneos e intercambiáveis como executores, presente também nas organizações empresariais, visto que, neste mundo altamente especializado, a possibilidade de substituição no sistema tornou-se um marco na pós-modernidade.

Não mais se verifica a direção fixa dos empregos manufatureiros e industriais, como o trabalhador na linha de produção. Outrossim, as novas exigências do Estado e da sociedade ampliam o espectro dos empregos para os quais existe uma necessidade, tanto que, assim que se precisa de uma demanda específica, em pouco tempo surgem vários interessados (HEFENDEL, 2004).

Essa fungibilidade, consoante Greco e Assis (2014, p. 103), valeria apenas para ordens lícitas. Ao contrário, Hefendehl (2004) visa estender essa fungibilidade para o acatamento de ordens ilícitas, sob o argumento criminológico de que as pessoas inseridas em determinado contexto tendem a aderir às normas e aos valores desse.

Consoante Hefendehl (2004), esses conhecimentos criminológicos podem ter sua constatação no experimento “Milgram”, em que se constatou uma disposição de obediência extremamente alta do homem integrado em um sistema hierárquico, sendo que essa se elevava ainda mais quando a pessoa objeto do experimento sequer via ou ouvia a vítima. Ademais, essa conclusão é respaldada a partir de uma perspectiva sociológico-organizacional, em que o ambiente de motivação nos sistemas formalizados possibilita que qualquer informação se torne autoritária, em que o superior pode definir certas comunicações como sinais que desencadeiam determinadas decisões dos subalternos, sem que haja, nesse caso, uma influência direta do órgão de direção.

No entanto, a tentativa de Hefendehl em fundamentar o domínio da organização no âmbito empresarial enfrenta o seguinte dilema, consoante Greco e Assis (2014, p. 104):

Ou o contexto em que os funcionários estão inseridos é muito propenso a prática de delitos, de maneira que a organização empresarial teria que ser considerada dissociada do direito; ou o contexto seria levemente inclinado a prática de delitos, de modo que a maior propensão dos funcionários a cumprir ordens ilícitas não atingiria o nível necessário para que a execução do delito pudesse ser considerada automática [sic].

Isso porque, conforme já ressaltado, caso a empresa tenha como prática de mercado o cometimento de crimes, já será

considerada dissociada do direito, bem como a fungibilidade dentro do aparato é que permite a execução automática do crime e o domínio do fato ao homem que dá as ordens.

Ainda, enquanto Hefendehl assevera a necessidade do critério da fungibilidade, que também está presente nas organizações empresariais, Ransiek questiona a necessidade desse critério, negando-o e transportando o domínio da organização às empresas, sendo decisivo apenas o fato de o inferior hierárquico executar as ordens por estar inserido na organização e conforme o interesse desse. No entanto, esse autor não afirma argumentos capazes de substituir a fungibilidade e demonstrar o domínio do fato pelo superior hierárquico (GRECO; ASSIS, 2014, p. 104).

Dessarte, consoante os critérios estabelecidos na teoria de Roxin, não é possível estender a aplicabilidade do domínio da organização a empresas, pois não se trata de aparato dissociado da ordem jurídica, bem como considera que os executores são infungíveis. Entretanto, o critério da desvinculação do direito do aparato e a fungibilidade são criticados por alguns autores, que entendem a possibilidade de desvinculação do aparato, mas não como elemento necessário à aplicação do domínio da organização, como Kai Ambos e Muñoz Conde.

Também, ressalta-se os questionamentos acerca da existência de fungibilidade nas organizações empresariais, com a possibilidade de substituição do executor, como marco da sociedade pós-moderna, tal como afirma Hefendehl, e, por fim, a negativa desse critério para o reconhecimento do domínio por organização, ao argumento de que basta o fato de o inferior hierárquico cumprir as ordens do superior por estar inserido na organização e agir conforme o interesse desse, segundo Ransiek. Portanto, infere-se que a aplicabilidade da teoria do domínio da organização aos crimes empresariais não é pacífica e de legitimidade questionada.

4. A AUTORIA MEDIATA EM VIRTUDE DE APARATOS ORGANIZADOS DE PODER NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL (PLS 236/2012)

Diferentemente dos Códigos de 1830 e 1890, que realizavam a distinção entre autores e partícipes, o Código Penal de 1940 adotou o sistema unitário de autor ao estabelecer em seu texto original que “Art. 25. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas” (BRASIL, 1940), aderindo a tese de equiparação de todos os participantes do crime à figura de autores. No entanto, essa equiparação não fez desaparecer as diferentes formas de participação, pois essa distinção é, até hoje, entendida pela jurisprudência como necessária para aplicar a sanção penal.

Outrossim, a reforma da parte geral do Código Penal trouxe mudanças no tratamento legal da autoria e participação, mas manteve o sistema unitário no concurso de agentes, com o acréscimo da expressão “na medida de sua culpabilidade” ao final do art. 29 do CP (AFLEN, 2014, p. 167). Também, além da referência à culpabilidade dos concorrentes, foi incluída a participação de menor importância e a participação em crime menos grave, mas mantida a comunicabilidade do art. 30 do CP e o princípio da acessoriedade (BATISTA, 2008).

Apesar da manutenção do sistema unitário no concurso de agentes, Aflen (2014, p. 169) destaca que o legislador estabeleceu que a sua adoção não é incompatível com a distinção entre as modalidades de autoria e participação na sua exposição de motivos, bem como, ainda que sem definição dos conceitos de autor e partícipe, apresentou alguns critérios que são utilizados pela doutrina, a citar os arts. 29, *caput*; 62, inc. I, II, III e IV; 31; e 122, todos do Código Penal; o art. 16 da Lei nº 8.137, de 1990; e o art. 3, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986.

Assim, concluiu que o legislador adotou um “*sistema unitário funcional*”, que permite, dentro do sistema unitário do concurso de agentes, a distinção entre as formas de autoria e a participação, bem como essa opção legislativa revela que o legislador entende pela compatibilidade dessa distinção.

Ademais, a diferenciação entre autoria e participação é consequência do sistema adotado, visto que a pena deve ser graduada, conforme a forma de participação no fato punível. Entretanto, em sua concepção, a teoria do domínio do fato de Roxin não é compatível com o direito penal brasileiro, pois essa rechaça o sistema unitário, adotando um sistema diferenciador de concurso de agentes, bem como sua ideia de domínio do fato vai de encontro com as premissas causais naturalistas, que é um dos pilares do sistema unitário, tal como adotado no Brasil (AFLEN, 2014, p. 169).

Entretanto, acerca da compatibilidade da teoria de Roxin com o direito penal brasileiro, Nilo Batista (2008, p. 71-73) resalta que, embora a doutrina brasileira ainda esteja vinculada à teoria do delito de base causal, atrelada ao conceito unitário de autor para os delitos culposos e dolosos, a distinção entre autor e partícipe terá maior evidência na análise dos tipos da parte especial e na apreciação individualizada de cada caso, pois o juiz deverá verificar quem possuía domínio do fato no momento de analisar as formas de contribuição e aplicar a sanção penal.

Por isso, mesmo diante de um sistema unitário de concurso de agentes, para Batista (2008), não há empecilhos a utilização do critério do domínio do fato para os crimes comissivos e dolosos.

Nesse viés, embora a legislação que regula o concurso de pessoas pareça ambígua em relação à tomada de posição em favor de um conceito extensivo ou restritivo de autor, Greco e Teixeira (2014, p. 68) afirmam a possibilidade de interpre-

tar os dispositivos do Código Penal brasileiro conforme um conceito restritivo de autor e da ideia de domínio do fato, a considerar o seguinte:

O art. 29 do Código Penal, ao incluir a expressão “*na medida de sua culpabilidade*”, busca promover a individualização, mas delega a análise das formas de contribuição dos agentes à apreciação judicial. Contudo, é possível uma interpretação alternativa, partindo-se da ideia de que esse dispositivo tem natureza dúplice, abarcando, ainda que vagamente, a autoria e a participação: em relação à autoria, esse dispositivo tem caráter declaratório, porém sua importância reside na segunda dimensão – quanto aos partícipes –, que apenas podem ser punidos por uma norma de extensão da punibilidade, e, sob esse viés, o art. 29, *caput*, teria natureza constitutiva a fim de legitimar a punição desses (GRECO; TEIXEIRA, 2014, p. 70-71).

No entanto, o art. 29, § 1º, do Código Penal, que prevê a participação de menor importância, não serve como argumento em favor de um conceito restritivo, como alude a exposição de motivos, porquanto se refere ao merecimento maior ou menor de pena, e, por isso, não estabelece critérios para distinção entre autor e partícipe.

Isso porque “autor é quem realiza o tipo, não necessariamente quem realiza o maior ou menor desvalor e merece a maior pena”, bem como, a partir da concepção restritiva, é possível que o autor pratique ações de menor importância e o partícipe, por sua vez, pratique ações essenciais, como no exemplo dos autores Greco e Teixeira (2014, p. 71):

H, grande especialista em sistemas de segurança, a pedido de uma quadrilha, elabora por escrito um intrincado plano para o furto de um banco dotado de um robusto e complexo sistema de segurança e entrega-o aos membros da quadrilha que irão executar o plano. Durante a

execução do furto, H encontra-se em outro país. H nem chega a saber se a quadrilha obteve sucesso na empreitada criminosa.

No caso narrado, aplicando a teoria de Roxin, infere-se que H não poderia ser autor, visto que participa apenas da fase preparatória e não detém domínio sobre os executores, não possuindo, portanto, domínio do fato. Contudo, não se pode afirmar que a participação desse é de menor importância, pois planejou o crime de forma minuciosa com base nos seus conhecimentos em sistema de segurança.

De igual forma, a existência de outras normas que se referem à aplicação de pena, conforme o grau de participação no delito, como o art. 62, incisos I, II, III e IV, do CP, e a atenuante do art. 65, inciso III, 'c', do CP – aplicada aos casos de coação resistível –, não indica uma interpretação pelo conceito restritivo, visto que essas regras atreladas a formas e níveis de contribuição correspondem a um sistema “unitário temperado”, enquanto um sistema diferenciador busca distinguir a autoria e a participação no plano do tipo penal não como regras de aplicação de pena (GRECO; TEIXEIRA, 2014, p. 71).

Já o art. 29, § 2º, do CP, que trata da participação dolosamente distinta, não traz nenhum argumento favorável nem contra a aplicação da teoria do domínio do fato; apenas esclarece que o excesso de um dos agentes pode fundamentar a culpa de outro.

Em contrapartida, o art. 30 do Código Penal é um dispositivo desfavorável à interpretação do concurso de agentes conforme um sistema restritivo, pois considera autor aquele que causa o resultado e permite a comunicabilidade das circunstâncias nos delitos especiais e próprios, e, dessa forma, o agente que não possui o dever legal – descrito no tipo – é igualado juridicamente àquele que o possui, como nos casos de crimes

contra a administração pública, que exigem a qualidade especial de funcionário público.

Pela regra do Código Penal, segundo Greco e Teixeira (2014, p. 75), é possível considerar autor também aquele que não possui essa qualidade exigida pelo tipo, embora somente o funcionário público viole o dever especial contido no tipo, partindo da ideia, tão somente, de que aquele deu causa à prática do crime. Por isso, esse artigo não é favorável à interpretação de um sistema restritivo de autor, bem como possui problemas no plano da legitimação e da culpabilidade ao igualar o agente isento de dever àquele que o possui.

Outrossim, o art. 31 do Código Penal traz a ideia de acessoriedade ao prever que o partícipe somente pode ser punido se a ação principal alcançar, ao menos, a fase da tentativa. Assim, para Greco e Teixeira (2014, p. 77-78), pode ser considerado “um reconhecimento implícito do acerto de um modelo restritivo e diferenciador”. O Código Penal ainda prevê as formas tradicionais de participação no art. 122 e se afasta do conceito extensivo de autor, visto que, se considerar que “matar alguém” é apenas causar a sua morte, a conduta desse artigo corresponderia ao crime de homicídio, previsto no art. 121.

Assim, infere-se que o sistema adotado pelo Código Penal brasileiro tende a dissolver as diferenças entre autor e partícipe, reservando-as para a determinação da pena, pois parte de um conceito extensivo de autor e tem características de um sistema unitário. Entretanto, segundo Greco e Teixeira (2014, p. 80), é possível interpretar os dispositivos com base na legalidade e estabelecer um conceito restritivo de autor, conforme a teoria do domínio do fato.

Outrossim, seria inócua a discussão a respeito da aplicação do domínio da organização aos crimes empresariais, caso não

se pudesse compatibilizar a teoria de Roxin com o sistema unitário do direito penal brasileiro, devendo servir de instrumento ao julgador para analisar o caso concreto, porquanto o legislador não estabeleceu os conceitos de autor e partícipe.

Entretanto, a discussão a respeito da teoria de Roxin assume maior relevância ao analisar o Projeto do Novo Código Penal (PLS nº 236 de 2012), que traz nova abordagem a respeito da autoria, visando estabelecer a distinção entre autor e partícipe, fundada na teoria do domínio do fato, mas com alguns equívocos, dentre eles relacionados ao domínio da organização, e a possível ampliação do conceito de autoria, ao contrário do proposto pelo teórico, como se verá a seguir.

O texto original do Projeto de Lei do Senado nº 236 (BRASIL, 2012, grifo nosso) visou conceituar autores e partícipes, porém manteve a redação do art. 29, *caput*, do Código atual, conforme se destaca:

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§1º Concorrem para o crime:

I – os **autores** ou coautores, assim considerados aqueles que:

a) executam o fato realizando os elementos do tipo;

b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;

c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou

d) **aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder.**

II – **partícipes**, assim considerados:

a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime, ou

b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem [...].

Greco e Leite (2014, p. 182) destacam que o principal problema nessa proposta é a manutenção da regra do art. 29, *caput*, do atual CP, que está vinculado à ideia de causação de um resultado, de modo que a definição de autor e partícipe teria maior sentido se não fosse mantida essa redação. Entretanto, como há definição legal expressa, deverão os aplicadores do direito realizar o enquadramento de cada agente conforme o estabelecido.

Ainda, esses autores avaliam os equívocos das definições da proposta legislativa a partir da teoria do domínio do fato de Roxin, todavia a análise será restringida ao dispositivo que trata do domínio da organização, por ser o objeto deste artigo, e que repercute na análise da autoria mediata nos crimes empresariais.

Conforme a redação anteriormente destacada, infere-se que o projeto original adotou o domínio da organização, mas não teve a cautela de definir os seus pressupostos. Dessa forma, não estabeleceu nenhuma restrição à sua aplicação, o que permitirá sua aplicação aos crimes empresariais e o risco de se atribuir a autoria ao diretor de empresa por qualquer crime praticado dentro da organização (GRECO; LEITE, 2014, p. 184).

Além disso, a ausência de requisitos para a sua aplicação e a manutenção da redação do art. 29, *caput*, do CP pode ser interpretada de forma a ampliar a responsabilidade penal, se comparada com as regras atuais.

Isso porque o domínio da organização, da forma que foi estabelecido, sem os pressupostos da teoria, pode ser utilizado como fundamentação para responsabilizar o agente em razão da posição ocupada, situação que, no ordenamento atual, não é possível mesmo diante da redação ampla do art. 29, do CP, pois “ocupar uma posição qualquer não significa, em princípio, ‘concorrer’ para um delito qualquer” (GRECO; LEITE, 2014,

p. 185). Assim, essa redação dará margem à responsabilidade objetiva dos diretores pelos crimes praticados.

O texto substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 236 (BRASIL, 2012), por sua vez, inseriu o domínio da organização na coautoria:

Art. 35. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§1º Consideram-se:

I- coautores aqueles que: [...]

d) usam aparatos organizados de poder para a ofensa ao bem jurídico.

[...].

Essa redação, conforme Greco e Leite (2014, p. 194), além de equivocada por inserir o domínio da organização como forma de coautoria, novamente não estabeleceu requisitos para a sua aplicação, bem como lhe atribui uma razão distinta do domínio do fato, mas ofensa ao bem jurídico.

Ainda, para Greco e Leite (2014, p. 200), a distinção entre autor e partícipe no Projeto de Lei não assume maior relevância diante da redação do *caput*, entretanto merece destaque a redação que se refere ao domínio da organização, pois, por não estabelecer os requisitos legais para sua incidência, permitirá a responsabilidade pela mera posição, ressurgindo, dessa forma, a responsabilidade objetiva no direito penal, o que viabilizará a punição dos diretores de empresa simplesmente em razão de seu poder de mando.

Sabe-se que a atribuição de responsabilidade individual nos crimes de empresa é complexa em razão de sua estrutura e da divisão de tarefas e que existe o anseio social por uma resposta do direito penal a essa forma de criminalidade, poten-

cializada, inclusive, pela mídia. Todavia, a amplitude do texto normativo que se propõe traduz-se na possibilidade de se atribuir responsabilidade objetiva aos diretores de empresa, simplesmente em razão da posição de mando dentro da estrutura, o que confronta, inclusive, o princípio da culpabilidade e da responsabilidade pessoal no direito penal, previsto no art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal – “nenhuma pena passará da pessoa do condenado.” (BRASIL, 1988).

Importante considerar, também, que o próprio Projeto de Lei estabelece, no art. 14, que o fato criminoso depende de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, de modo que, para se imputar a responsabilidade criminal ao diretor de empresa, é necessário, ao menos, que tenha praticado alguma conduta – ativa ou omissiva –, bem como a presença de dolo ou culpa (esse apenas nos casos definidos em lei), pois, do contrário, lhe será atribuída a responsabilidade por fato de terceiro, caso punido pelos fatos praticados dentro da empresa, independentemente de conduta.

Nesse ponto, ainda que o requisito da desvinculação da ordem jurídica seja questionado e haja a pretensão de utilizar o domínio da organização aos crimes empresariais, deve-se observar, ao menos, a existência de uma ordem daquele que possui poder de mando para a prática do ilícito e a fungibilidade do executor a fim de evitar a responsabilidade objetiva do diretor pela posição ocupada na estrutura.

Por conseguinte, a distinção entre autor e partícipe, prevista no Projeto de Lei PLS nº 236/2012, afastou-se, em alguns pontos, da ideia de domínio do fato concebida por Claus Roxin, mantendo a ideia de crime como causação – conforme se verifica no art. 38, *caput*, do texto original, e art. 35, *caput*, do substitutivo –, bem como sua redação possibilita uma interpretação mais ampla de autoria, se comparada ao texto atual, e dá abertura à fundamentação de uma responsabilidade pela mera posição dentro de uma estrutura hierárqui-

ca, como as empresas, pois não estabeleceu requisitos para a aplicação do domínio da organização.

Não obstante a isso, caso admitida a aplicação do domínio da organização aos crimes empresariais, é possível utilizar os demais critérios da teoria de Roxin, a fim de auxiliar o aplicador do direito na análise da responsabilidade individual, e conformar o dispositivo com o princípio da culpabilidade e a responsabilidade pessoal, prevista na Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Do presente artigo, infere-se que a autoria mediata em virtude de aparatos organizados de poder (domínio da organização) é uma das modalidades de autoria pelo domínio do fato, conforme a teoria de Claus Roxin, que visa justificar a possibilidade de reconhecimento de autoria nos casos em que o sujeito não pratica diretamente a conduta criminosa, mas se vale de sua posição hierárquica superior dentro de uma estrutura, para determinar que outrem – também penalmente responsável – a pratique. Para tanto, o autor estabelece a necessidade de quatro elementos: i) o poder de mando do “homem de trás”; ii) o aparato ser desvinculado do direito; iii) a fungibilidade dos executores; e iv) a disposição essencialmente elevada dos executores ao fato.

De pronto, conclui-se que, para Roxin, não se pode estender a aplicabilidade do domínio da organização a empresas, pois não se trata de aparato dissociado da ordem jurídica, bem como os executores são infungíveis, considerando que não consentem com a prática de condutas ilícitas ao adentrar na organização e podem negar sua execução diante da pessoalidade inerente às relações de trabalho.

No entanto, o critério da desvinculação do direito do aparato e a fungibilidade são criticados por alguns autores, que

entendem a possibilidade de desvinculação do aparato, mas não como elemento necessário à aplicação do domínio da organização, como Kai Ambos e Muñoz Conde. Também, há críticas quanto à (in)existência de fungibilidade nas organizações empresariais, defendidas por Hefendehl, bem como acerca da necessidade de esse ser um dos requisitos para a aplicação do domínio da organização em Ransiek.

Após abordar as discussões acerca da aplicabilidade do domínio da organização aos crimes empresariais, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, concluiu-se que, no atual sistema penal brasileiro, há a tendência em dissolver as diferenças entre autor e partícipe, delegando-as para a aplicação de pena, pois o CP adota um conceito extensivo de autor e o sistema unitário. Todavia, para Greco e Teixeira, ainda é possível interpretar os seus dispositivos, com base na legalidade, e estabelecer um conceito restritivo de autor, conforme a teoria do domínio do fato.

Outrossim, destaca-se que a discussão a respeito da teoria de Roxin ganha maior relevância ao analisar o Projeto do Novo Código Penal (PLS nº 236, de 2012), que traz uma nova abordagem a respeito da autoria, visando estabelecer a distinção entre autor e partícipe, fundada na teoria do domínio do fato. Entretanto, verificou-se que a proposta legislativa se afastou em alguns pontos da ideia de domínio do fato concebida por Claus Roxin, mantendo a ideia de crime como causação – conforme se verifica no art. 38, *caput*, do texto original e no art. 35, *caput*, do substitutivo –, e permitiu a realização de interpretação mais ampla de autoria, se comparada ao texto atual, e a fundamentação de uma responsabilidade pela mera posição dentro de uma estrutura hierárquica, como as empresas, pois não estabeleceu requisitos para a aplicação do domínio da organização.

Ao final, diante da possibilidade de aprovação da proposta legislativa, admitindo a aplicação do domínio da organização a

empresas, concluiu-se pela possibilidade de aplicar os demais critérios da teoria de Roxin para auxiliar o aplicador do direito na análise da responsabilidade individual e conformar o dispositivo com o princípio da culpabilidade e a responsabilidade pessoal, prevista na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMBOS, Kai. **Domínio del hecho por dominio de voluntad en virtud de aparatos organizados de poder**: una valoración crítica y ulteriores aportaciones. Disponível em: <http://derechojusticiasociedad.blogspot.com/2009/05/dominio-del-hecho-por-dominio-de.html>. Acesso em: 30 maio 2020.

BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes**: uma investigação sobre os Problemas da autoria e da participação no Direito Penal Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.576, de 2013**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/>

sdleg-getter/documento?dm=3516855&ts=1553251369029&disposition=inline. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 30 maio 2020.

GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In: GRECO, Luís et al. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro* 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. A distinção entre autor e partícipe como problema do legislador: a autoria e participação no Projeto de Código Penal. *In: GRECO, Luís et al. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro* 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato: sobre a distinção entre autor e partícipe no Direito Penal. *In: GRECO, Luís et al. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro* 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como fundamento central na autoria no direito penal brasileiro. *In: GRECO, Luís et al. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro* 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

HEFENDEHL, Roland. El dominio del hecho en las empresas desde una perspectiva criminológica. **Derecho Penal y Criminología**, v. 25, n. 75, p. 43-56, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5312158>. Acesso em: 30 maio 2020.

LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por terceiros. Os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. *In: GRECO, Luís et al. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro* 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MUÑOZ CONDE, Francisco. ¿Dominio de la voluntad en virtud de aparatos de poder organizados em organizaciones “no desvinculadas al

derecho”? **Revista Penal**, n. 6. p. 104-114. 2000. Disponível em: <http://blog.uclm.es/cienciaspenales/files/2016/09/16mconde.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

ROXIN, Claus. O Domínio por Organização como forma independente de autoria mediata. **Revista Acadêmica de Direito Panóptica**, n. 17, p. 69-94, Nov. 2009, 2009. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/86>. Acesso: 30 maio 2020.

ROXIN, Claus. Sobre a Mais Recente Discussão Acerca do Domínio da Organização (Organisationsherrschaft). *In*: AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura (coord). **Desenvolvimentos Atuais das Ciências Criminais na Alemanha**. Brasília, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SCALCON, Raquel Lima. Problemas especiais de autoria e de participação no âmbito do direito penal secundário: exame da compatibilidade entre “domínio da organização” (organisationsherrschaft) e criminalidade corporativa. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 54, p. 181-187, jul./set. 2014.

Recebido em: 30/05/2020

Aprovado em: 31/07/2020